



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 102/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 026/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação quanto ao referido PLC n° 026/2022. Resumidamente, o PLC n° 027/2022 dispõe sobre “a atualização do padrão de referência 3-A e dá outras providências”.

É breve o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS

O referido PLC é proposto pelo Chefe do Poder Executivo municipal, conforme competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal, de forma exclusiva, conforme previsão do seu artigo 37:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a espécie normativa, acertadamente trata-se de matéria de Lei Complementar, vejamos:

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trás em seu artigo 17 o que segue:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Vejamos que são dois requisitos para que se possa aumentar despesa não prevista originalmente nas leis orçamentárias vigentes. O primeiro, se trata do inciso I do artigo 16, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Uma vez se tratando de aumento de despesas com pessoal, ainda devem ser observadas as regras do artigo 21 do mesmo instituto normativo:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

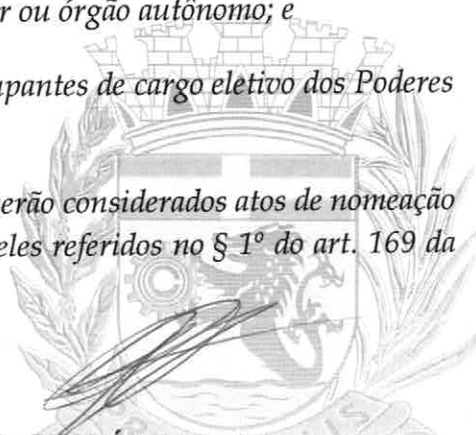
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Uma vez que as regras de despesas com pessoal são observadas antes, durante e depois do processo legislativo necessário para aprovação do ato normativo, entendo que, para fins de análise da propositura do Projeto de Lei Complementar, restou anexados a estimativa de impacto orçamentário (art 16, I) e a demonstração da origem dos recursos financeiros (art. 17, §1º) uma vez que ambas as ferramentas forneceram informações suficientes para a análise do projeto junto às leis orçamentárias vigentes.

II. DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO LEGISLATIVO

Embora a matéria do PLC em referência trate de alteração de valor de referência salarial, e, sendo assim é de iniciativa privativa do Poder Executivo, entendo que a emenda apresentada visa apenas a correção de erros formais do PLC.

Isto porque no PLC originário não constou a referência legal da norma que se pretende alterar (Lei Complementar nº 236/2014), a que a emenda tratou de incluir na redação da norma, fazendo referência inclusive ao Anexo VI – Tabela de vencimentos de empregos públicos, que será alterada juridicamente.

Por tal razão a emenda trata apenas de dar melhor redação ao PLC, não trazendo qualquer modificação que traga consequências de fato ao que propusera anteriormente o Poder Executivo.

IV. DA MATERIALIDADE

Pretende o proponente conceder aumento salarial relativo a um dos padrões estabelecidos no quadro de vencimentos do funcionalismo municipal.

Para tanto, justifica em sua Mensagem nº 294, os motivos de tais alterações. Destaco que tais motivos são matérias organizacionais e administrativas, podendo ser contrastadas, além de administrativamente, com posicionamentos políticos e/ou orçamentários, de forma que neste ponto a análise jurídica não tende a aprofundar-se.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à base legal textual, os artigos do presente PLC não citaram as normativas vigentes que serão modificadas/expurgadas, fato que foi corrigido pela emenda modificativa apresentada.

Formalmente, como já dito, o PLC trás os requisitos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que é apresentado o Impacto Orçamentário, em conjunto com a Demonstração de Despesa com Pessoal, devidamente assinado por autoridade administrativa – Diretos de Departamento de Finanças.

III – CONCLUSÃO

Assim ante o exposto, concluo.

O PLC nº 026/2022 atende às disposições locais, não sofrendo de vícios de constitucionalidade que possam impedir o seu regular trâmite, deliberação e votação.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao técnico legislativo, para que se dê publicidade ao mesmo, e posteriormente seja encaminhado ao requerente.

Pradópolis, 18 de novembro de 2022


RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

